

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 546/2020

AUTORES:DEPUTADO GALO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO E DE REALIZAÇÃO DE COLETA DE MATERIAIS PARA EXAME, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E DE VIOLÊNCIA SEXUAL.



# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 546/2020

AUTORES: DEPUTADO GALO

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO E DE REALIZAÇÃO DE COLETA DE MATERIAIS PARA EXAME, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

PROTOCOLO Nº: 4815/2020



00093908





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO

PROJETO DE LEI 546 /2020

Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de emissão de  
laudo médico e de realização de coleta de  
materiais para exames, nos casos de violência  
física e de violência sexual.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo médico e de realização de coleta de materiais para exames, nos casos de violência física e de violência sexual, pelo médico que prestar o primeiro atendimento à vítima.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei é para os atendimentos médicos realizados nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada.

**Art. 2º** A coleta dos materiais para realização dos exames deve ser feita durante o atendimento médico emergencial, com o objetivo de preservar as provas técnicas e científicas necessárias à instrução do devido processo legal.

**Art. 3º** A emissão do laudo médico deve ser realizada imediatamente após o atendimento da vítima de violência.

**Parágrafo único.** O laudo médico deve ser disponibilizado à vítima de violência na forma física.

**Art. 4º** O laudo médico de que trata esta Lei deve conter:

**I** – descritivo detalhado de todas as lesões identificadas, se possível com fotos comprobatórias;

**II** – a relação de todos os exames solicitados;

**III** – a relação dos materiais coletados sejam materiais biológicos ou não.



**Art. 5º** O médico responsável pelo atendimento às vítimas de violência física ou sexual deve comunicar a autoridade policial competente logo após a emissão do laudo.

**§ 1º** Todos os resultados de exames e de análise dos materiais coletados devem ser disponibilizados à autoridade competente.

**§ 2º** Os materiais coletados da vítima devem ser preservados até a entrega dos resultados dos exames à autoridade competente.

**Art. 6º** Os procedimentos médicos de que trata esta Lei devem ser realizados de forma sigilosa e adequada à situação, visando preservar a dignidade da vítima.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, de de 2020.

**Galo**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo médico e de realização de coleta de materiais para exames, nos casos de violência física e sexual.

Destaquem-se os principais aspectos pelos quais merece prosperar a proposição em tela:

- os casos de violência física e de agressão sexual, em especial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, estão cada vez mais frequentes;
- faz-se necessária a preservação da dignidade das vítimas, conforme prezado pelo Estado de Direito e insculpido na Carta Magna, em seu art. 1º, III – Princípio da Dignidade Humana;

- importância do atendimento emergencial digno, realizado após a violência,
- importância da comunicação imediata à autoridade policial competente;
- evitar que a vítima precise se descolar para Delegacias de Polícia, já que poderá sair do Estabelecimento de Saúde com o laudo médico em mãos;
- possibilidade de diminuir os índices de violência doméstica.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 14/09/2020, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0214378** e o código CRC **CCF42DA0**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 3436/2020 - 0214880 - DAP/CAM

Em 14 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4815** na sessão deliberativa remota de 15 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/09/2020, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0214880** e o código CRC **C4D40DCB**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4815/2020 – DAP, em 15/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 546/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/09/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215666** e o código CRC **4B68F57A**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, bem como o Decreto Federal nº 7.958, de 13 de março de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 21/09/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0220355** e o código CRC **D1AF3385**.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Vigência

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*José Eduardo Cardozo*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Eleonora Menicucci de Oliveira*  
*Maria do Rosário Nunes*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013**

Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se serviço de referência o serviço qualificado para oferecer atendimento às vítimas de violência sexual, observados os níveis de assistência e os diferentes profissionais que atuarão em cada unidade de atendimento, segundo normas técnicas e protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça.

Art. 4º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:

I - acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;

II - preenchimento de prontuário com as seguintes informações:





- a) data e hora do atendimento;
- b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;
- c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário;
- d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica;
- e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e
- f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima;

III - preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal;

IV - coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado;

V - assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade;

VI - preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências; e

VII - orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.

§ 1º A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios de que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso II e o inciso IV do **caput** observarão regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A rede de atendimento ao SUS deve garantir a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Art. 5º Ao Ministério da Justiça compete:

I - apoiar a criação de ambiente humanizado para atendimento de vítimas de violência sexual nos órgãos de perícia médico-legal; e

II - promover capacitação de:

a) peritos médicos-legistas para atendimento humanizado na coleta de vestígios em vítimas de violência sexual;

b) profissionais e gestores de saúde do SUS para atendimento humanizado de vítimas de violência sexual, no tocante à coleta, guarda e transporte dos vestígios coletados no exame clínico e o posterior encaminhamento do material coletado para a perícia oficial; e

c) profissionais de segurança pública, em especial os que atuam nas delegacias especializadas no atendimento a mulher, crianças e adolescentes, para atendimento humanizado e encaminhamento das vítimas aos serviços de referência e a unidades do sistema de garantia de direitos.

Art. 6º Ao Ministério da Saúde compete:

I - apoiar a estruturação e as ações para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no âmbito da rede do SUS;

II - capacitar os profissionais e gestores de saúde do SUS para atendimento humanizado; e

III - realizar ações de educação permanente em saúde dirigidas a profissionais, gestores de saúde e população em geral sobre prevenção da violência sexual, organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Eleonora Menicucci de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.3.2013





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 57/2021

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 546/2020

Projeto de Lei nº 546/2020

Autor: Deputado Galo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Laudo Médico e de realização de coleta de materiais para exame, nos casos de violência física e de violência sexual.

**Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO E DE REALIZAÇÃO DE COLETA DE MATERIAIS PARA EXAME, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E DE VIOLÊNCIA SEXUAL. BAIXA EM DILIGÊNCIA À POLÍCIA CIENTÍFICA/IML.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Galo, visa dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Laudo Médico e de realização de coleta de materiais para exame, nos casos de violência física e de violência sexual.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

#### **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Em prosseguimento ao processo legislativo, constata-se que a matéria apresentada já é disciplinada por Lei e Decreto Federal.

Verifica-se que a **Lei Federal nº 12.845 de 01 de agosto de 2013** dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência doméstica, assim como o encaminhamento ao órgão de medicina legal e as delegacias especializadas com as informações necessárias para a comprovação da violência e identificação do agressor. Sendo assim, o seu teor trata da mesma matéria ora proposta, no presente projeto.

Assim como também vemos no **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**, o qual estabelece diretrizes para tratamento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais de Segurança Pública e da rede de atendimento da Saúde Pública – SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação. Também tendo a tratativa pretendida no presente Projeto de Lei.

Ademais, o legislador estadual ao desenvolver o presente projeto de lei, acaba por tratar de matéria pré-existente, ferindo a **Lei Complementar nº 95/98, no seu art. 7º, inciso IV**, que trata da apresentação de um novo projeto cujo tema já seja explanado em outra Lei, então vejamos:

**Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Pelo exposto, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar de Federal nº 95/98** a qual dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA À POLICIA CIENTIFICA/IML** do presente projeto de lei, uma vez que existe duvida com relação a sua legalidade e possíveis regulamentações já existentes.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**Relatora**



**ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, DEPUTADO**

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **57** e o código CRC **1C6E2D8F2C5B5BE**